



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1011112 - SP (2025/0215163-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : HELEN CHINELO UNAMBA
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDULTO DE PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. MULTA SUPERIOR AO LIMITE PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DO ART. 12, II. DIA-MULTA FIXADO NO PATAMAR MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. ART. 12, § 2º, V. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. ELEMENTO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, em que se pleiteava a declaração de indulto da pena de multa, sob alegação de hipossuficiência econômica da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se i) é cabível *habeas corpus* para discussão autônoma de matéria relativa à pena de multa e ii) se há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, diante da presunção legal de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O pedido exclusivamente relativo à execução da pena de multa não pode ser veiculado pela via do *habeas corpus*, que é remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese verificada no caso concreto.

5. O art. 12 do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece duas hipóteses distintas para concessão do indulto da pena de multa: i) a hipótese objetiva, quando o valor da multa não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional; e ii) a hipótese subjetiva, quando,

embora superado esse limite, a pessoa condenada não tem capacidade econômica para quitá-la.

6. O fato de a multa imposta superar o limite previsto no art. 12, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 afasta apenas a hipótese objetiva, mas não impede a análise da hipótese subjetiva prevista no inciso II do mesmo dispositivo.

7. O art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 prevê presunção de incapacidade econômica quando o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação.

8. No caso, o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, patamar mínimo legal, o que atrai a incidência da presunção de incapacidade econômica prevista no decreto presidencial.

9. A assistência por advogado particular, desacompanhada de elementos concretos acerca da efetiva capacidade econômica da pessoa condenada, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção legal prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício e declarar o indulto da pena de multa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental e concedendo a ordem, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, por unanimidade, dar provimento ao agravo regimental e conceder a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 02 de junho de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 1011112 - SP (2025/0215163-9)

RELATOR : **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE : HELEN CHINELO UNAMBA
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INDULTO DE PENA DE MULTA. DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338/2024. MULTA SUPERIOR AO LIMITE PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. HIPÓTESE DO ART. 12, II. DIA-MULTA FIXADO NO PATAMAR MÍNIMO. PRESUNÇÃO DE INCAPACIDADE ECONÔMICA. ART. 12, § 2º, V. ASSISTÊNCIA POR ADVOGADO PARTICULAR. ELEMENTO INSUFICIENTE, POR SI SÓ, PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO LEGAL. FLAGRANTE ILEGALIDADE VERIFICADA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* substitutivo, em que se pleiteava a declaração de indulto da pena de multa, sob alegação de hipossuficiência econômica da agravante.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se i) é cabível *habeas corpus* para discussão autônoma de matéria relativa à pena de multa e ii) se há flagrante ilegalidade apta à concessão da ordem de ofício, diante da presunção legal de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

III. Razões de decidir

3. O pedido exclusivamente relativo à execução da pena de multa não pode ser veiculado pela via do *habeas corpus*, que é remédio constitucional próprio para cessar ou evitar constrangimento ilegal ao direito de locomoção.

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade, hipótese verificada no caso concreto.
5. O art. 12 do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece duas hipóteses distintas para concessão do indulto da pena de multa: i) a hipótese objetiva, quando o valor da multa não supera o mínimo para ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional; e ii) a hipótese subjetiva, quando, embora superado esse limite, a pessoa condenada não tem capacidade econômica para quitá-la.
6. O fato de a multa imposta superar o limite previsto no art. 12, I, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 afasta apenas a hipótese objetiva, mas não impede a análise da hipótese subjetiva prevista no inciso II do mesmo dispositivo.
7. O art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 prevê presunção de incapacidade econômica quando o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação.
8. No caso, o valor do dia-multa foi fixado em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, patamar mínimo legal, o que atrai a incidência da presunção de incapacidade econômica prevista no decreto presidencial.
9. A assistência por advogado particular, desacompanhada de elementos concretos acerca da efetiva capacidade econômica da pessoa condenada, não é suficiente, por si só, para afastar a presunção legal prevista no art. 12, § 2º, V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental provido para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício e declarar o indulto da pena de multa.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por HELEN CHINELO UNAMBA contra a decisão (fls. 122/127) que não conheceu do *habeas corpus*, conclusão mantida inclusive após a integração da decisão por meio de embargos de declaração (fls. 137/139).

Em síntese, aduz que o *writ* visa a declaração de indulto da pena de multa. Sustenta hipossuficiência financeira da agravante que seria estrangeira.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

Analizando os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, verifico que a insurgência merece prosperar.

A controvérsia refere-se ao indeferimento do indulto da pena de multa imposta à agravante, condenada como incurso no art. 33, § 4º, c/c art. 40, inciso I, ambos da Lei n. 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 5 anos, 4 meses e 25 dias de reclusão, além de pena de multa. Reconhecido o indulto da pena privativa de liberdade, discute-se, nesta sede, se a fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo legal atrai a presunção de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, inciso V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus*, por se tratar de impetração substitutiva de recurso próprio, e afastou a possibilidade de concessão da ordem de ofício, por entender inexistente flagrante ilegalidade.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça estabelece, em sua reiterada jurisprudência, o entendimento de ser incabível a impetração de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade da garantia constitucional, salvo quando evidenciada ilegalidade manifesta, hipótese em que se admite a concessão da ordem de ofício. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ELEVADA PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AGRAVANTE TERIA TENTADO DIFICULTAR A INVESTIGAÇÃO. MEDIDA NECESSÁRIA PARA RESGUARDAR A INSTRUÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 980.919/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 28/3/2025, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. APREENSÃO DE DROGAS E MATERIAL CARACTERÍSTICO DO TRÁFICO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. [...]

(AgRg no HC n. 946.588/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 25/10/2024)

Impugna-se, no caso, acórdão proferido pelo Tribunal de origem, em detrimento do recurso próprio cabível, em tese, o Recurso Especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Assim, o *habeas corpus* não comporta conhecimento.

Todavia, melhor examinando a controvérsia em sede de agravo regimental, verifico a existência de ilegalidade manifesta apta à concessão da ordem de ofício.

No caso, o Juízo de primeiro grau declarou indultada a pena privativa de liberdade e extinta a punibilidade da reeducanda quanto à pena corporal, mas indeferiu o indulto da pena de multa.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de 1º grau, nos seguintes termos:

A agravante foi condenada à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão, além do pagamento de 540 (quinhentos e quarenta) dias-multa como incursa no art. 33, §4º, c/c art. 40, caput, I, da Lei nº 11.343/06, com previsão de término de pena para 10.05.2028 (fls. 430/432 dos autos nº 0009098-80.2023.8.26.0041).

Em 30 de janeiro de 2025, a MM. Juíza de primeiro grau declarou o indulto da pena privativa de liberdade imposta à sentenciada, mas indeferiu o pedido de indulto da pena de multa.

E agiu com acerto.

O Decreto Presidencial nº 12.338/2024 dispôs que o indulto será concedido, entre outras hipóteses, aos condenados à pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor.

[...]

Dessa forma, observa-se que o requisito objetivo previsto no referido artigo não foi devidamente cumprido, uma vez que o valor da pena de multa imposta à sentenciada (R\$ 23.436,00) atingiu o limite disposto no art. 1º, II, da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 (R\$ 20.000,00).

Não bastasse, não restou comprovada a alegada hipossuficiência econômica da agravante.

Como bem observou o MM Juiz de origem, a sentenciada está assistida por uma banca de advogados e o valor da multa não pressupõe a incapacidade financeira, sobretudo no caso dos autos no qual ao ser fixada a pena de multa consignou o juízo de origem: “não havendo dados nos autos a respeito da situação econômica da ré, fixo o valor da multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos” (fls. 62 dos autos de origem).

Trata-se de fatores que indicam a capacidade econômica da recorrente para quitação da reprimenda, contradizendo a tese recursal de hipossuficiência.

Acerca do indulto da pena de multa, assim dispõe o Decreto Presidencial n. 12.338/2024:

“Art. 12. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes, condenadas a pena de multa:

I - cujo valor não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda; ou

II - cujo valor supere o valor mínimo referido no inciso I, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

§ 1º O indulto previsto neste artigo alcança as penas de multa aplicadas isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, ainda que a multa não tenha sido quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput, poderá ser feita prova de pobreza por qualquer forma admitida em direito e será presumida a incapacidade econômica nas seguintes hipóteses:

I - a pessoa for representada pela Defensoria Pública ou por advogado dativo ou houver atuação de entidade pro bono;

II - a pessoa for beneficiária de qualquer programa social ou usuária de serviço de assistência social;

III - a pessoa for qualificada como desempregada, ou não houver, no processo, elementos de identificação de vínculo empregatício ou trabalho formal, ou não forem localizados bens ou renda em nome dela;

IV - a pessoa, por razão de idade ou patologia, não dispuser de capacidade laborativa;

V - o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação; ou

VI - a pessoa estiver em situação de rua ao tempo da prisão.”

Da leitura do dispositivo, observa-se que o decreto presidencial estabeleceu duas hipóteses distintas para a concessão do indulto da pena de multa.

A primeira, prevista no art. 12, inciso I, possui natureza objetiva e alcança as multas cujo valor não supere o mínimo estabelecido para o ajuizamento de execução fiscal de débitos com a Fazenda Nacional.

A segunda, prevista no art. 12, inciso II, possui natureza subjetiva e contempla justamente as hipóteses em que a multa supera esse limite, desde que a pessoa condenada não tenha capacidade econômica para quitá-la.

Desse modo, o fato de a multa imposta à agravante superar o parâmetro previsto no inciso I não impede, por si só, a concessão do indulto. Apenas afasta a incidência da hipótese objetiva, deslocando a análise para o inciso II do mesmo artigo.

Para fins de aplicação do inciso II, o § 2º do art. 12 do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 estabelece que a prova de pobreza poderá ser feita por qualquer forma admitida em direito e, ainda, prevê hipóteses em que será presumida a incapacidade econômica.

Entre essas hipóteses, consta expressamente aquela em que “o valor do dia-multa tiver sido fixado em patamar mínimo pelo juízo da condenação”, nos termos do art. 12, § 2º, inciso V, do referido decreto.

No caso concreto, a sentença condenatória fixou o valor do dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, ou seja, no patamar mínimo legal.

Além disso, a própria sentença consignou que a fixação no mínimo ocorreu porque não havia dados nos autos acerca da situação econômica da ré.

Essa circunstância atrai a incidência da presunção legal de incapacidade econômica prevista no art. 12, § 2º, inciso V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

É certo que a presunção de hipossuficiência prevista no decreto não possui caráter absoluto. Trata-se de presunção relativa, passível de afastamento diante de elementos concretos que revelem capacidade econômica incompatível com a concessão do benefício.

Todavia, a relatividade da presunção não autoriza seu afastamento por inferências genéricas ou por fundamentos que não demonstrem, de maneira minimamente objetiva, a efetiva capacidade econômica da pessoa condenada para quitar a multa.

No ponto, a circunstância de a agravante estar assistida por advogado particular não se mostra suficiente, por si só, para afastar a presunção legal decorrente da fixação do dia-multa no patamar mínimo.

A contratação de defesa técnica privada não demonstra, automaticamente, solvabilidade patrimonial, renda disponível ou capacidade econômica para pagamento de multa penal em valor superior ao limite previsto para ajuizamento de execução fiscal.

Ausentes informações acerca do valor dos honorários, da forma de pagamento, da origem dos recursos utilizados para custeio da defesa ou da eventual participação de terceiros, não se pode extrair, apenas desse dado, conclusão segura acerca da capacidade econômica da reeducanda.

Além disso, as hipóteses previstas no art. 12, § 2º, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024 são autônomas entre si.

Assim, o fato de a sentenciada não estar representada pela Defensoria Pública, por advogado dativo ou por entidade *pro bono*, hipótese prevista no inciso I do § 2º, não impede a incidência de outra presunção legal expressamente prevista no mesmo dispositivo, especialmente aquela fundada na fixação do valor do dia-multa no patamar mínimo, prevista no inciso V.

Entendimento diverso acabaria por subordinar indevidamente todas as demais hipóteses de presunção ao inciso I, esvaziando a autonomia normativa conferida pelo decreto aos demais incisos do § 2º.

Também não afasta a presunção legal o argumento de que o dia-multa foi fixado no mínimo em razão da ausência de dados acerca da situação econômica da ré.

Ao contrário, se inexistiam elementos seguros que autorizassem a elevação do valor do dia-multa, a fixação no patamar mínimo produz justamente a consequência

jurídica prevista no decreto presidencial, que é a presunção de incapacidade econômica para fins de indulto da pena de multa.

Não se trata, portanto, de presumir hipossuficiência fora das hipóteses legais, mas de aplicar hipótese expressamente prevista no art. 12, § 2º, inciso V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Ressalte-se, ainda, que o indulto constitui ato de clemência soberana de competência privativa do Presidente da República, nos termos do art. 84, inciso XII, da Constituição Federal. Ao Poder Judiciário cabe verificar o preenchimento dos requisitos estabelecidos no decreto concessivo, sem criar restrições não previstas no ato normativo.

Nesse contexto, embora o *habeas corpus* não seja a via adequada para discutir, de forma autônoma, matéria exclusivamente relacionada à pena de multa, verifica-se ilegalidade manifesta na negativa do benefício, pois afastada presunção legal expressa com base em elemento que, isoladamente, não demonstra efetiva capacidade econômica para quitação da reprimenda pecuniária.

Ademais, observa-se que a pena privativa de liberdade foi extinta, circunstância que reforça a inadequação da via eleita para discussão autônoma da pena de multa, por ausência de ameaça direta à liberdade de locomoção.

Tal conclusão, contudo, não impede, em caráter excepcional, o reconhecimento da ilegalidade manifesta e a concessão da ordem de ofício, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior.

Dessa forma, deve ser provido o agravo regimental para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício, a fim de reconhecer o direito ao indulto da pena de multa imposta à agravante, com fundamento no art. 12, inciso II, § 1º e § 2º, inciso V, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo regimental para, mantido o não conhecimento do *habeas corpus*, conceder a ordem de ofício, a fim de deferir o indulto da pena de multa imposta à agravante.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0215163-9

PROCESSO ELETRÔNICO**AgRg nos EDcl no
HC 1.011.112 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**Números Origem: 00045562120258260050 00090988020238260041 45562120258260050
50012685220234036119 90988020238260041

PAUTA: 14/10/2025

JULGADO: 02/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA****AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : LUCAS MARQUES GONCALVES LOPES
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : HELEN CHINELO UNAMBA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal e de Medidas Alternativas - Pena
Privativa de Liberdade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HELEN CHINELO UNAMBA
ADVOGADOS : RUBENS SIEBNER MENDES DE ALMEIDA - SP425474
GUILHERME FORTES BASSI - SP433258
LUCAS MARQUES GONÇALVES LOPES - SP433917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo regimental e concedendo a ordem, de ofício, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior, a Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo regimental e concedeu a ordem, de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

C5426555165425188918@ 2025/0215163-9 - HC 1011112 Petição : 2025/0083592-9 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0215163-9

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg nos EDcl no
HC 1.011.112 / SP
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615551165425138918@ 2025/0215163-9 - HC 1011112 Petição : 2025/0083592-9 (AgRg)